



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Lei nº 1704/2021

Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no município.

SILVIA MARIA LASEK NUNES, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Minas do Leão/RS.

Parágrafo único. Para todos os efetivos, esta lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12 e as suas alterações que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º. Para fins da presente Lei considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas - inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

§ 1º Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 10 (dez) anos de uso, a partir do modelo de fabricação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

§ 2º A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Autorização e da Operação

Art. 3º. A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de autorização do Município, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 4º. As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a disponibilizar ao Município, relatórios que possam beneficiar a regulação e gestão de políticas públicas de mobilidade urbana.

Art. 5º. Compete à plataforma tecnológica do serviço gerenciado por plataformas tecnológicas que trata esta Lei:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;

IV - disponibilizar ao usuário do serviço que trata esta Lei que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, nos termos exigidos pela legislação federal aplicável;

XI - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP);

X - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei 13.146/15.

XI - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XII- Permitir cadastramentos de taxi para realização do transporte de passageiros na plataforma tecnológica.

Parágrafo único. A emissão de recibo eletrônico previsto no inc. VII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Art. 6º. As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada no Município.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 7º. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Art. 8º. Aquele que pretende se cadastrar perante as plataformas tecnológicas para execução do serviço que trata esta Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - utilizar veículo que atenda às especificações de cadastro, modelo e idade fixadas pelas plataformas tecnológicas, e possua idade compatível com os requisitos de segurança e trafegabilidade instituídos pela legislação federal;

II - possuir inscrição junto ao INSS;

III - possuir bons antecedentes criminais.

Parágrafo único. Consideram-se bons antecedentes criminais a inexistência de qualquer registro ou anotação de crimes contra vida, liberdade pessoal, inviolabilidade do domicílio, furto, roubo e extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais (contra vulneráveis e menores), tráfico de pessoa, contra o pátrio poder, perigo comum, contra a segurança dos meios de comunicação, saúde e paz pública, falsificação ideológica e/ou de documentos, peculato, crimes contra a administração da justiça, crimes de trânsito, porte de armas e tráfico de drogas.

Subseção

Do Preço Público

Art. 9º. Sem prejuízo das obrigações tributárias das plataformas tecnológicas e dos condutores cadastrados, a exploração pelos usuários dos serviços que trata esta Lei implicará o pagamento de preço público como contrapartida do uso intensivo do viário urbano.

§ 1º O preço público referido no caput será de 1% (um por cento) do valor total da viagem, e deverá ser coletado e repassado mensalmente pelas plataformas tecnológicas.

§ 2º No dia 15 de cada mês, as plataformas tecnológicas credenciadas informarão à Secretaria Municipal da Fazenda, o valor devido a título do preço público previsto neste artigo, considerando as viagens intermediadas por sua plataforma tecnológica no mês anterior e iniciadas no perímetro territorial do município de Minas de Leão.

§ 3º Em até 5 (cinco) dias contados da submissão do documento referido no parágrafo segundo deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá guia de recolhimento do preço público, com prazo de até 7 (sete) dias para o pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

§ 4º Da receita gerada pelo recolhimento do pagamento do Preço Público, o percentual de 20% (vinte por cento) será revertido para o Fundo Municipal de Educação de Trânsito, a partir da sua constituição.

Art. 10º. A plataforma tecnológica deverá recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 11º. Sem prejuízo do disposto no artigo 8º desta Lei, para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

III - possuir bons antecedentes criminais;

Parágrafo primeiro. Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo Município de Minas do Leão, participarem de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito.

Art. 12º. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

II - tratar com urbanidade todo o passageiro;

III - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

IV - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

V - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

- VI - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;
- VII - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;
- VIII - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;
- IX - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;
- X - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;
- XI - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;
- XII - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Minas do Leão ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;
- XII - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- XIII - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;
- XIV - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;
- XV - cumprir as determinações do Município, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana;
- XVI - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;
- XVII - utilizar para o serviço que trata esta Lei somente o veículo cadastrado para este fim;
- XVIII - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;
- XIX - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;
- XX - Na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.
- XXI- Não desejando realizar mais serviços por plataforma Tecnológica o proprietário do veículo deverá informar o Departamento Municipal de Trânsito.
- XXII - proibido portar arma branca ou de fogo;
- XXIII - seguir itinerário mais extenso, salvo mediante autorização do usuário;
- XXIV - transportar crianças ou adolescentes desacompanhadas de seus pais ou responsáveis, conforme estatuto da criança e do adolescente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Art. 13º. É vedada a utilização de adesivo ou qualquer dispositivo, bem como equipamento luminoso na parte interna ou externa do veículo, que vise identificar o veículo ou nome da empresa que realiza o serviço que trata esta Lei.

Art. 14º. O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou de pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis.

§ 1º Somente poderá realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam os seguintes requisitos:

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;

IV - possuir ar-condicionado;

V - aprovado em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

VI- Atender as normas referentes ao COVID-19 estabelecidas pela Secretária Municipal de Saúde;

VII- Veículo com combustão à gás natural deverá apresentar laudo do imetro e vistoria do DETRAN, exceto original de fábrica;

VIII- Vistoria veicular deverá ser arquivada por 24 meses, descartando-a através de nova vistoria;

IX- Após o cadastramento do veículo vistoriado o Departamento Municipal de Trânsito deverá informar as placas dos veículos à Brigada Militar do Município.

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15º. O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal da Fazenda que terá competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Art. 16º. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 17º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

Capítulo IX

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 18º. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 19º. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 20º. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de circulação no município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 21º. A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município de Minas do Leão, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Seção I

Das Penalidades

Art. 22º. A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Minas do Leão acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

a) multa;

II - Medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção ou remoção do veículo;
- c) apreensão de documentos ou equipamentos;
- d) apreensão do veículo.

Art. 23º. As infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

- I - infração leve multa de R\$ 300,00;
- II - infração média multa de R\$ 750,00;
- III - infração grave multa de R\$ 1.500,00;
- IV - infração Gravíssima multa de R\$ 2.500,00.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos do caput deste artigo serão corrigidas pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), ou aquele que vier a substituí-lo.

Seção II

Das infrações

Art. 24º. Na tipificação e classificação das infrações:

I - quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no artigo 13 desta Lei;

Infração Leve

Penalidade: multa

II - Não participar, quando convocado, dos cursos e palestras previstas no § 5º do art. 12 desta Lei.

Infração Média

Penalidade: multa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

III - Autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos).

Infração Grave

Penalidade: multa

IV - Agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do Município de Minas do Leão no exercício de suas funções;

Infração Grave

Penalidade: Multa, sem prejuízo das responsabilidades nas esferas cível e criminal.

V - Fica proibido a utilização do ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço que trata esta Lei.

Infração Grave

Penalidade: multa.

VI - utilizar-se de adesivo ou qualquer dispositivo, ou equipamento luminoso na parte interna ou externa do veículo da plataforma tecnológica cadastrada no Município de Minas do Leão, com o objetivo de identificá-la para execução do serviço que trata esta Lei.

Infração: Média

Penalidade: multa Medida Administrativa: apreensão do equipamento

VII- Veículo exercendo atividade por plataforma Tecnológica com vistoria vencida.

Infração: GRAVE

Penalidade: Multa

Art. 25º. A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos, realizado no município de Minas do Leão, por pessoa Jurídica ou pessoa física isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município de Minas de Leão, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda incorrerá em:

Infração Gravíssima;

Penalidade: multa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Art. 26º. A Plataforma de tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que, notificada previamente pela Administração Municipal, não realizar o cadastro que dispõe o art. 3º desta Lei implicará na aplicação da penalidade prevista neste dispositivo.

I - infração Gravíssima;

Penalidade: multa (quatro vezes)

Art. 27º. As despesas referentes remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

Capítulo X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 29º. A presente Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

Em, 11 de maio de 2021.

SILVIA MARIA LASEK NUNES

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Em, 11 de maio de 2021

EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO

Secretário Municipal de Administração